

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.^a

Área e Âmbito

1 - O presente Acordo de Empresa (doravante AE) obriga, por um lado, a Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de Santa Cruz das Flores (adiante designada por Associação) - CAE principal 84250 (Atividades de Proteção Civil), CAE secundário 86902 (Atividades de Ambulâncias) e CAE secundário 47784 (Comércio a Retalho de Outros Produtos Novos, Estabelecimentos Especializados, *n.e.*), e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço, cujas categorias profissionais estejam previstas neste acordo e representados pelo Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais (adiante designado por Sindicato).

2 - O presente acordo abrange potencialmente 19 trabalhadores, estando as categorias profissionais abrangidos pelo mesmo descritos nos anexos I, II e III.

3 - O presente AE aplica-se a área geográfica da ilha das Flores.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 - O presente AE entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Jornal Oficial*, e terá um período mínimo de vigência de três anos.

2 - As tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária terão uma vigência mínima de 12 meses, contados a partir de 1 de janeiro de 2021, podendo ser revistas anualmente.

Cláusula 3.^a

Denúncia

1 - O presente AE não pode ser denunciado antes de decorridos 10 meses após a data referida no n.º 2 da cláusula 2.^a, em relação às tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária, ou 20 meses, tratando-se do restante clausulado.

2 - Terminado o prazo de vigência do AE sem que as partes o tenham denunciado, a qualquer momento, se poderá dar início ao processo de revisão.

3 - A denúncia deverá ser acompanhada de proposta escrita das cláusulas que se pretenda rever, através de carta registada com aviso de receção.

4 - A resposta será também por escrito e incluirá contraproposta para todas as matérias que a parte que responde não aceite. Esta deverá ser enviada por carta registada com aviso de receção nos 30 dias seguintes à receção da proposta.

5 - As negociações sobre a revisão do presente acordo deverão iniciar-se nos 30 dias posteriores à apresentação da contraproposta e estarem concluídas também no prazo de 30 dias, prorrogáveis por períodos de quinze dias, por acordo das partes.

CAPÍTULO II

Admissão e categorias profissionais

Cláusula 4.^a

Condições gerais de admissão

As condições gerais de admissão são as previstas na Lei.

Cláusula 5.^a

Modalidades dos contratos

1 - Os trabalhadores abrangidos por este AE podem ser contratados com o carácter permanente ou a termo certo ou incerto.

2 - Consideram-se permanentes os trabalhadores admitidos para exercer funções com carácter de continuidade e por tempo indeterminado.

Cláusula 6.^a

Período experimental

1 - A admissão de trabalhadores por tempo indeterminado poderá ser feita a título experimental por um período de 90 dias, salvo para quadros e chefias em que poderá tal prazo ser alargado até 180 dias.

2 - Durante o período experimental, qualquer das partes poderá fazer cessar o contrato de trabalho, independentemente da invocação dos motivos ou do pagamento de qualquer indemnização ou compensação.

3 - Findo o período de experiência, ou antes, se a direção da Associação o manifestar por escrito, a admissão torna-se definitiva, contando-se, em qualquer dos casos, a antiguidade do trabalhador desde a data de admissão a título experimental.

4 - Entende-se que a Associação renuncia ao período experimental sempre que admita ao serviço um trabalhador a quem tenha oferecido melhores condições de trabalho do que aquele que tinha na empresa onde prestava serviço anteriormente e com a qual tenha rescindido o seu contrato em virtude dessa proposta.

Cláusula 7.^a

Admissão para efeitos de substituição temporária

A admissão para substituição de trabalhador temporariamente ausente é feita nos termos da lei.

Cláusula 8.^a

Categorias Profissionais

Os trabalhadores da Associação abrangidos por este AE serão enquadrados de harmonia com as funções do Anexo I e nas categorias nele previstas.

CAPITULO III

Carreira

Cláusula 9.^a

Promoção

1 - Entende-se por promoção a passagem de uma categoria de nível inferior para uma categoria de nível superior.

2 - A promoção é feita por concurso e depende da existência de vaga reconhecida pela Associação.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres

Cláusula 10.^a

Deveres da entidade patronal

São deveres do empregador:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o trabalhador;
- b) Pagar pontualmente a retribuição, que deve ser justa e adequada ao trabalho;
- c) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- d) Contribuir para a elevação do nível de produtividade do trabalhador, nomeadamente proporcionar-lhe formação profissional;
- e) Respeitar a autonomia técnica do trabalhador que exerça atividades cuja regulamentação profissional a exija;
- f) Possibilitar o exercício de cargos em organizações representativas dos trabalhadores;
- g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador;
- h) Adotar no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para o empregador, estabelecimentos ou atividades de aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- i) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos e de acidente e doença;
- j) Enviar ao Sindicato, até ao dia 15 de cada mês seguinte àquele a que respeita, o montante das quotas dos trabalhadores sindicalizados que, por declaração individual enviada ao empregador, autorizem o seu desconto na retribuição mensal;
- k) Ministras ações de formação visando o desenvolvimento e a qualificação profissional dos trabalhadores afetando, para o efeito, os recursos financeiros necessários.

Cláusula 11.^a

Deveres dos trabalhadores

1 - Atendendo à natureza das Associações Humanitárias, são deveres dos trabalhadores cumprir as orientações específicas estabelecidas no AE e na legislação do trabalho em geral, nomeadamente:

- a) Cumprir e fazer cumprir as ordens e determinações da Direção da Associação e dos seus superiores hierárquicos;
- b) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho e em quaisquer instalações da Associação, bem como pugnar por uma boa imagem desta;
- c) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhes estejam confiados;
- d) Abster-se de negociar por conta própria ou alheia em qualquer local da Associação ou em concorrência com esta;
- e) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade;
- f) Executar, de harmonia com a sua categoria profissional, as funções que lhes forem confiadas;
- g) Cumprir e fazer cumprir rigorosamente as regras de higiene e segurança no trabalho;
- h) Acompanhar com interesse a aprendizagem daqueles que ingressem na Associação e prestar aos seus Colegas todos os conselhos e ensinamentos que lhes sejam úteis;
- i) Guardar segredo profissional sobre todos os assuntos da Associação que, não estejam autorizados a revelar, sem prejuízo de direito consignado na legislação em vigor;
- j) Colaborar nas resoluções dos problemas que interessam ao desenvolvimento da Associação, à elevação dos níveis de produtividade individual e global e à melhoria das condições de trabalho.

2 - Os trabalhadores que desempenhem funções de chefia, deverão igualmente:

- a) Cooperar com os demais departamentos e serviços da Associação;
- b) Colaborar na preparação e tratar com correção os trabalhadores que chefiem e proporcionar aos mesmos, um bom ambiente de trabalho de forma a aumentar a produtividade;
- c) Dar seguimento imediato às reclamações dirigidas às entidades superiores da Associação, que lhe sejam apresentadas.

Cláusula 12.^a

Garantia dos Trabalhadores

É vedado à Associação:

- a) Despedir o trabalhador sem justa causa;
- b) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que atue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros;

- d) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoa por ela indicada;
- e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho fora da zona de atuação própria do Corpo de Bombeiros, salvo nos casos previstos na Lei;
- f) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria, salvo nos casos previsto na Lei Geral;
- g) Efetuar na remuneração do trabalhador qualquer desconto que não seja imposto pela lei ou não tenha autorização do interessado;
- h) Despedir e readmitir trabalhadores, mesmo com o seu acordo, havendo propósito de os prejudicar em direitos e garantias.

Cláusula 13.^a

Seguros por acidente de trabalho

1 - Deverá a Associação, enquanto entidade empregadora, segurar todos os trabalhadores, indicando a totalidade da sua retribuição normal, incluindo, conseqüentemente, todas as prestações que revistam carácter de regularidade e periodicidade, de modo a que, em caso de acidente ou doença profissional, sejam salvaguardados os interesses dos mesmos.

2 - O seguro deverá abranger o trabalhador durante o período de trabalho e nas deslocações de ida e regresso para o trabalho.

3 - A Associação deve disponibilizar aos seus trabalhadores, sempre que solicitado, uma cópia das condições particulares da apólice de acidentes de trabalho.

Cláusula 14.^a

Direito à greve

É assegurado aos trabalhadores da Associação o direito à greve nos termos legais, devendo ser fixados através de acordo entre o Sindicato e a Associação os serviços mínimos adequados à salvaguarda dos riscos da zona de atuação própria do Corpo de Bombeiros.

Cláusula 15.^a

Quotização sindical

A entidade patronal obriga-se a cobrar e a enviar mensalmente ao Sindicato as quantias provenientes da quotização sindical dos trabalhadores que, por escrito, tenham autorizado o respetivo desconto, até o dia 15 do mês seguinte àquele a que reportam.

Cláusula 16.^a

Direito dos Delegados Sindicais e dos dirigentes sindicais

Os direitos dos dirigentes e delegados sindicais são os constantes da legislação em vigor.

CAPÍTULO V

Duração e prestação do trabalho

Cláusula 17.^a

Horário de trabalho, definição e princípios

1 - Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas de início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.

2 - Compete à Associação estabelecer o horário de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, de acordo com o disposto nas cláusulas seguintes do presente capítulo e dentro dos condicionalismos legais, bem como publicar o mapa de horário dos seus trabalhadores em local bem visível.

3 - Havendo na Associação trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar, a organização do horário de trabalho tomará sempre esse facto em conta, procurando assegurar a prática de horários compatíveis com a respetiva vida familiar.

4 - Em função da natureza das suas atividades, podem os serviços da Associação adotar uma ou, simultaneamente, mais do que uma das seguintes modalidades de horário:

- a) Horário rígido: que se reparte por dois períodos diários distintos, manhã e tarde, com hora de entrada e saídas fixas, separadas por um intervalo de descanso;
- b) Trabalho por turnos: nos termos das cláusulas seguintes.

Cláusula 18.^a

Período normal de trabalho

1 - Sem prejuízo do horário aplicável ao trabalho por turnos, a duração máxima de trabalho normal em cada semana é de quarenta horas e não deverá exceder às 8 horas diárias, podendo ser distribuída por todos os dias da semana, de acordo com a organização do serviço.

2 - O período do trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo de descanso, de duração não inferior a uma hora nem superior a seis horas.

3 - O período do trabalho diário pode também ser estabelecido com exclusão do intervalo de descanso, sem prejuízo do trabalhador dispor de 30 minutos para tomar a refeição, que contará, para todos os efeitos, como tempo de trabalho efetivo, não podendo o trabalhador abandonar o local de trabalho.

Cláusula 19.^a

Trabalho por turnos

1 - Poderá a Associação organizar o horário de trabalho dos seus trabalhadores em regime de turnos.

2 - Considera-se trabalho por turnos qualquer organização do trabalho em que os trabalhadores ocupam sucessivamente os mesmos postos de trabalho a um determinado ritmo, incluindo o rotativo, contínuo ou descontínuo, podendo executar o trabalho a horas diferentes num dado período de dias ou semanas.

3 - O período normal de trabalho para os trabalhadores em regime de turnos é definido em termos médios e pode atingir 12 horas diárias e 50 horas semanais.

4 - A duração média do trabalho para os trabalhadores em regime de turnos é apurada por referência a 6 (seis) meses.

5 - Os dias de descanso semanal dos trabalhadores em regime de turnos são aqueles que, por escala, lhes competir e serão gozados em dias completos, contínuos ou descontínuos.

Cláusula 20.^a

Organização das escalas de turnos

1 - Compete à Associação, auscultando a estrutura de comando, a organização ou modificação das escalas de turno.

2 - As escalas de turnos são organizadas de quatro em quatro semanas e serão afixadas para conhecimento dos trabalhadores abrangidos 20 dias antes da sua entrada em vigor

3 - As escalas de turnos rotativos só poderão prever mudanças de turno após os períodos de descanso semanal nelas previstas, salvo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador ou por motivos de serviço devidamente fundamentados os mesmos poderão mudar de turno.

4 - Quando o trabalhador regresse de um período de ausência ao serviço, independentemente do motivo, retomará sempre o turno que lhe competiria se a ausência não se tivesse verificado, salvo por razões operacionais e devidamente fundamentadas.

Cláusula 21.^a

Alterações no horário de trabalho

O horário de trabalho pode ser alterado pela Associação, mas sempre com respeito pela lei e por este AE.

Cláusula 22.^a

Isenção do horário de trabalho

1 - Em situações de exercício de cargo de gestão ou direção, ou de funções de confiança fiscalização ou apoio a titular desses cargos e ainda no caso de funções profissionais que, pela sua natureza, tenham de ser efetuadas fora dos limites dos horários normais de trabalho, ou que sejam regularmente exercidas fora do quartel da Associação, esta e o trabalhador podem acordar o regime de isenção de horário, com respeito pelo disposto nesta cláusula e demais disposições legais e constantes deste AE.

2 - Os trabalhadores isentos de horário de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e ao pagamento do trabalho suplementar nos termos do disposto neste AE, subsidiariamente, nas disposições legais em vigor.

3 - Os trabalhadores abrangidos pelo regime de isenção de horário de trabalho, têm direito a auferir uma remuneração especial nos termos previstos no presente AE e intitulado subsídio de isenção de horário de trabalho.

Cláusula 23.^a

Folga de compensação

1 - Pela prestação de trabalho no dia de descanso semanal obrigatório fixado nas escalas de turnos, os trabalhadores têm direito a gozar igual período de folga de compensação num dos três dias úteis seguintes; não havendo a possibilidade do gozo da Folga compensatória nos referidos três dias seguintes, então a mesma será remunerada a 100%, com o gozo da Folga compensatória, de acordo com a disponibilidade da Associação.

2 - Havendo duas folgas semanais, o 1.º dia de folga é havido como descanso complementar e o 2.º dia de folga como descanso obrigatório

3 - Mediante acordo entre a Associação e o trabalhador, poderão as folgas de compensação ser gozadas em dias diferentes dos mencionados no artigo anterior.

Cláusula 24.^a

Trabalho suplementar - princípios gerais

1 - Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho diário e/ou semanal.

2 - A Associação e os trabalhadores comprometem-se a obedecer ao princípio da eliminação progressiva do recurso ao trabalho suplementar.

3 - Salvo se, por motivos atendíveis, expressamente for dispensado, o trabalhador deve prestar trabalho suplementar nos seguintes casos:

a) Quando a entidade patronal tenha de fazer face, a acréscimos de trabalho;

b) Quando a entidade patronal esteja na iminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior.

4 - Não será considerado trabalho suplementar, o trabalho prestado para compensar suspensões de atividade de carácter geral ou coletivos acordados com os trabalhadores.

Cláusula 25.^a

Condições de prestação de trabalho suplementar

Os trabalhadores têm direito a recusar a prestação de trabalho suplementar com carácter de regularidade fora das condições de obrigatoriedade previstas neste AE e na Lei.

Cláusula 26.^a

Limites do trabalho suplementar

O trabalho suplementar de cada trabalhador não poderá exceder às 200 horas em cada ano civil.

Cláusula 27.^a

Remuneração do trabalho suplementar

1 - A remuneração do trabalho suplementar em dia de trabalho normal será igual à retribuição da hora normal acrescido de:

- a) Primeira hora em cada dia - 25%;
- b) Horas subsequentes - 37,5%.

2 - O valor/hora da retribuição normal, para efeitos de pagamento de trabalho suplementar, é calculado pela seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Retribuição mensal x 12 meses}}{\text{Período normal de trabalho semanal x 52 semanas}}$$

Cláusula 28.^a

Remuneração do trabalho prestado em regime de chamada/prevenção

1 - Quando o trabalhador for convocado para efetuar um serviço prestado a Associação, o mesmo deverá ser renumerado nos seguintes moldes:

- a) Serviço prestado em dia de semana, fim-de-semana e feriado - € 7,50 hora;
- b) Serviço prestado na prevenção de combustível em dia feriado, fim-de-semana e noturno - € 9,50 hora;
- c) Referente ao disposto nos pontos a) e b), o trabalhador deverá auferir no caso de se encontrar no regime de chamada o montante referente à soma de duas horas e só a partir da terceira hora acresce o respetivo valor hora.

2 - Quando o trabalhador afeto à escala do Aeroporto, for chamado para reabrir o aeroporto, em situações de evacuações ou outras, ao mesmo envolvido na reabertura, deverá ser acrescida a remuneração no valor de € 30 pela referida reabertura à qual acresce a remuneração pelo trabalho extraordinário, nos termos da legislação em vigor.

3 - Sempre que o trabalhador afeto à escala do Aeroporto, tenham que permanecer ao serviço para além das dezanove horas, ao mesmo deverá ser acrescida a remuneração no valor de € 5 para alimentação.

Cláusula 29.^a

**Trabalho suplementar em dia de descanso semanal,
obrigatório ou complementar e em dia feriado.**

1 - Poderá ser prestado trabalho suplementar em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou em dia feriado.

2 - A prestação de trabalho suplementar em dia de descanso semanal obrigatório ou complementar confere direito a um acréscimo de 50% sobre a remuneração do trabalho normal.

3 - A prestação de trabalho suplementar em dia feriado confere direito a um acréscimo de 100% sobre a remuneração do trabalho normal.

4 - O trabalho suplementar em dia de descanso obrigatório confere ainda ao trabalhador um dia de descanso compensatório, a gozar num dos três dias seguintes, sendo que não havendo a possibilidade do gozo da Folga compensatória nos referidos três dias seguintes, então a mesma será remunerada a 100%, com o gozo da Folga compensatória, de acordo com a disponibilidade da Associação.

5 - O acréscimo remuneratório devido pela prestação do trabalho suplementar prestado em dia feriado ou em dia de descanso semanal complementar pode ser substituído por igual período de descanso compensatório, cabendo a opção à Associação.

Cláusula 30.^a

Trabalho noturno

1 - Considera-se noturno o trabalho prestado entre às 22 horas de um dia e às 7 horas do dia imediato.

2 - O tempo de trabalho noturno será pago com o acréscimo de 25% sobre a retribuição do trabalho normal, excetuando o trabalho noturno que nos termos deste documento seja também considerado trabalho suplementar. Neste caso o acréscimo sobre a retribuição normal será o resultante da aplicação do somatório das percentagens correspondentes ao trabalho suplementar e ao trabalho noturno.

CAPÍTULO VI

Local de trabalho

Cláusula 31.^a

Local de trabalho habitual

1 - Considera-se local de trabalho habitual a zona de atuação própria da Associação.

2 - Se da alteração do local de trabalho do trabalhador resultar qualquer acréscimo de despesas, as mesmas serão suportadas pela Associação.

Cláusula 32.^a

Deslocações em serviço

1 - Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local de trabalho habitual.

2 - Verificando-se uma deslocação em serviço, o trabalhador tem direito ao pagamento das despesas justificadas e comprovadamente feitas.

3 - As despesas de alimentação e alojamento têm os seguintes limites:

- Pequeno-almoço - € 3;
- Almoço - € 10;
- Jantar - € 10;
- Dormida - € 35.

CAPÍTULO VII

Retribuição

Cláusula 33.^a

Conceitos de retribuição

Considera-se retribuição a prestação a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito em contrapartida do seu trabalho.

Cláusula 34.^a

Subsídio de Refeição

1 - Os trabalhadores abrangidos por este AE têm direito a um subsídio de refeição no valor igual ao estabelecido para os trabalhadores que exercem funções públicas.

2 - O subsídio de refeição será devido sempre que o trabalhador preste, no mínimo, 5 horas diárias de trabalho

Cláusula 35.^a

Diuturnidades

1 - Aos trabalhadores abrangidos por este AE deverá ser pago o valor de uma diuturnidade após 4 anos de permanência na Associação.

2 - Após a primeira diuturnidade, os trabalhadores adquirem o direito de aumentar uma diuturnidade por cada 5 (cinco) anos de permanência na Associação após a primeira, até ao limite de 5 (cinco) diuturnidades.

3 - O valor de cada diuturnidade é de 35,00 euros e deverá acrescer às remunerações mínimas fixadas no Anexo II.

4 - O direito à retribuição pela diuturnidade superior vence-se no primeiro dia do mês seguinte ao do termo do prazo fixado no n.º 2.

5 - Sem prejuízo do vencimento do direito à diuturnidade, os valores correspondentes não serão devidos se a Associação aumentar voluntariamente a remuneração ao profissional em valor suficiente para que retribuição integral seja igual ou superior à soma da retribuição base e diuturnidades constantes da tabela II.

6 - No caso de o profissional ter sido aumentado em valor que não atinja o cômputo mencionado no número anterior, terá direito à diferença que lhe permita atingir esse valor.

Cláusula 36.^a

Remuneração mínima

1 - As remunerações mensais mínimas serão as constantes do anexo II.

2 - A retribuição base dos bombeiros detentores de formação de tripulante de ambulância de socorro (TAS) é acrescida de um complemento mensal no montante previsto no anexo II, a liquidar em conjunto com

a retribuição base durante o tempo em que o trabalhador exercer efetivamente as funções específicas para as quais se encontra qualificado.

3 - Caso, na vigência deste AE venha a ser publicada Portaria de Regulamentação de Trabalho que contenha retribuição superior à constante do Anexo II para as categorias previstas neste AE, a Associação remunera os trabalhadores abrangidos de acordo com essa Portaria.

Cláusula 37.^a

Subsídio de férias e de Natal

1 - Para além do disposto na Lei Geral do Trabalho relativamente aos subsídios de férias e de Natal, estes subsídios beneficiarão sempre de qualquer aumento de retribuição do trabalhador que tenha lugar à data em que devam ser pagos.

2 - O subsídio de Natal deverá ser pago até ao dia 15 de dezembro e o subsídio de férias deve ser pago, salvo acordo em contrário, antes do início do período de férias e proporcionalmente em caso de gozo interpolado de férias.

Cláusula 38.^a

Subsídio de isenção de horário de trabalho

O trabalhador em regime de isenção de horário de trabalho tem direito a receber um subsídio mensal no valor de 25% da respetiva remuneração base mensal.

Cláusula 39.^a

Subsídio de risco e penosidade

Os trabalhadores têm direito a receber um subsídio de risco e penosidade no valor mensal de 2% da respetiva remuneração base mensal.

Capítulo VIII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 40.^a

Feridos

1 - São feriados obrigatórios os legalmente estabelecidos.

2 - Serão observados como feriados facultativos a terça-feira de Carnaval e o dia 24 de dezembro.

Cláusula 41.^a

Férias

1 - Os trabalhadores têm direito a um período anual de férias remuneradas de 22 dias úteis, podendo o período ser alargado para 24 dias úteis se o trabalhador não tiver dado faltas durante o ano a que correspondem as férias.

2 - A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre os trabalhadores e a Associação.

3 - Na falta de acordo, o período de férias será marcado pela Associação em qualquer período do ano, salvaguardando-se, pelo menos, um período de dez dias seguidos entre os dias 1 de maio e 31 de outubro.

4 - Por acordo com o trabalhador, as férias poderão ser repartidas por diversos períodos, desde que pelo menos um dos períodos não seja inferior a dez dias úteis consecutivos.

5 - A contagem da duração das férias será feita por dias úteis.

6 - Na marcação das férias, sempre que possível, serão tomados em consideração os interesses dos diversos trabalhadores do mesmo agregado familiar que trabalhem na Associação.

7 - Será elaborado um mapa de férias, que a Associação afixará nos locais de trabalho até 15 de abril do ano em que as férias vão ser gozadas.

Cláusula 42.^a

Modificação ou interrupção das férias por iniciativa da Associação

1 - A partir do momento em que o plano de férias seja estabelecido e afixado, só poderão verificar-se alterações quando ocorrerem motivos imperiosos e devidamente justificados.

2 - A Direção da Associação poderá interromper o gozo das férias do trabalhador e convocá-lo a comparecer no serviço desde que, haja fundamento e com vista a evitar riscos e danos diretos sobre pessoas e equipamentos ou outro motivo ponderoso.

3 - A interrupção das férias feita operar pela Associação confere ao trabalhador o direito de exigir uma indemnização pelos prejuízos causados com tal alteração.

4 - O novo período de férias ou o período não gozado será marcado por acordo entre o trabalhador e a Associação ou, na falta de acordo, pela Associação. Neste caso, a marcação abrangerá os dias remanescentes já marcados anteriormente, sendo o caso, e os restantes dias, havendo-os, serão marcados em qualquer período do ano. Caso o termo do impedimento do trabalhador ocorra no ano civil seguinte, neste será gozado o remanescente das férias.

5 - Se a Associação não fizer a marcação nos termos referidos no número anterior decorridos 30 dias após o termo do impedimento, caberá ao trabalhador escolher o período de férias, devendo, porém, indicá-lo à Associação com a antecedência mínima de quinze dias.

6 - A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido da metade do período a que o trabalhador tenha direito.

Cláusula 43.^a

Modificação das férias por impedimento do trabalhador

1 - O gozo das férias não se inicia na data prevista ou suspende-se quando o trabalhador estiver impedido de as gozar por facto que lhe não seja imputável, nomeadamente doença ou acidente, desde que haja comunicação do mesmo à Direção da Associação.

2 - Quando se verificar a situação de doença, o trabalhador deverá comunicar à Direção da Associação o dia do início da doença, bem como o seu termo.

3 - A prova da situação de doença poderá ser feita por estabelecimento hospitalar ou médico do Serviço Nacional de Saúde.

4 - No caso referido nos números anteriores, o gozo das férias tem lugar após o termo do impedimento na medida do remanescente do período marcado, devendo o período correspondente aos dias não gozados ser marcado por acordo ou, na falta deste, pelo empregador.

5 - Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o termo de impedimento e o fim desse ano civil passarão para o ano seguinte e poderão ser gozadas até ao termo do seu 1.º trimestre.

6 - Se a cessação do impedimento ocorrer depois de 31 de dezembro do ano em que se vencem as férias não gozadas, o trabalhador tem direito a gozá-las no ano seguinte ao do impedimento, até ao dia 30 de abril.

Cláusula 44.^a

Efeitos da cessação do contrato de trabalho em relação às férias e ao subsídio

1 - No caso de cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano de cessação, bem como ao respetivo subsídio.

2 - O período de férias a que se refere o número anterior, ainda que não gozado, conta sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 45.^a

Definição de falta

1 - Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho diário a que está obrigado.

2 - Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respetivos tempos serão adicionados para determinação e registo dos períodos normais de trabalho diário em falta.

3 - O somatório da ausência a que se refere o número anterior caduca no final de cada ano civil, iniciando-se no novo ano nova contagem.

4 - As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

Cláusula 46.^a

Comunicação e prova das faltas

Além das normas específicas sobre a matéria, a comunicação e a prova sobre faltas justificadas deverá obedecer às disposições seguintes:

a) As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com antecedência mínima de cinco dias;

- b) Quando imprevistas, as faltas justificáveis serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível;
- c) O não cumprimento do disposto no número anterior torna as faltas injustificadas, salvo se a Associação decidir em contrário.

Cláusula 47.^a

Faltas justificadas

São faltas justificadas as ausências que se verifiquem pelos motivos e nas condições indicadas no Código do Trabalho e desde que o trabalhador faça prova dos factos invocados para a justificação, quando exigidas pela Associação.

Cláusula 48.^a

Efeitos das faltas justificadas

1 - As faltas justificadas não determinam a perda e prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 - Determinam perda de retribuição, as seguintes faltas, ainda que justificadas:

- a) As faltas dadas pelos trabalhadores eleitos para a estrutura de representação coletiva dos trabalhadores, para além dos períodos previstos no Código do Trabalho;
- b) As faltas dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de proteção na doença;
- c) As faltas dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
- d) As faltas dadas até 15 dias por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível a cônjuge, a filho, a neto ou a membro do agregado familiar. A este período de ausência acrescem 15 dias por ano, no caso de prestação de assistência inadiável e imprescindível a pessoa com deficiência ou doença crónica, que seja cônjuge ou viva em união de facto com o trabalhador.

Cláusula 49.^a

Efeitos das faltas injustificadas

1 - As faltas injustificadas constituem violação do dever de assiduidade e determinam sempre perda da retribuição correspondente ao período de ausência, o qual não será contado na antiguidade do trabalhador.

2 - No caso de apresentação de trabalhador com atraso injustificado:

- a) Sendo superior a 60 minutos e para início do trabalho diário, o empregador pode não aceitar a prestação de trabalho durante todo o período normal de trabalho;
- b) Sendo superior a 30 minutos, o empregador pode não aceitar a prestação de trabalho durante essa parte do período normal de trabalho.

3 - As falsas declarações relativas à justificação das faltas e as faltas injustificadas podem constituir justa causa de despedimento nos termos previstos no Código do Trabalho.

Cláusula 50.^a

Efeitos das faltas no direito a férias

1 - As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias, salvo o disposto no Código do Trabalho.

2 - No caso em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída:

- a) Por renúncia de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efetivo de 20 dias úteis ou da correspondente proporção, se se tratar de férias no ano da admissão;
- b) Havendo acordo da Associação, por prestação de trabalho em acréscimo ao período normal, dentro dos limites previstos no Código do Trabalho sobre a presente matéria.

Cláusula 51.^a

Licença sem retribuição

1 - A Associação pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.

2 - O período de licença sem retribuição conta para efeitos de antiguidade.

3 - Durante o período de licença cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressupõem a efetiva prestação de trabalho.

4 - O trabalhador beneficiário da licença sem retribuição mantém o direito ao lugar, desde que se apresente no dia útil seguinte ao termo da licença.

5 - Durante o período de licença sem retribuição, os trabalhadores figurarão nas relações nominais da Associação.

Cláusula 52.^a

Suspensão temporária do contrato de trabalho

1 - Determina a suspensão do contrato de trabalho o impedimento temporário por facto respeitante ao trabalhador que não lhe seja imputável e se prolongue por mais de um mês, nomeadamente, doença ou acidente, mantendo-se o direito ao lugar, antiguidade e demais regalias, sem prejuízo de cessarem entre as partes todos os direitos e obrigações que pressupõem a efetiva prestação de trabalho.

2 - É garantido o direito ao lugar ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção preventiva e até ser proferida a sentença final, salvo se houver lugar a despedimento pela Associação com justa causa apurada em processo disciplinar.

3 - A suspensão não prejudica o direito de, durante ela, qualquer das partes rescindir o contrato, ocorrendo justa causa.

Cláusula 53.^a

Dia de aniversário

1 - Os trabalhadores estão autorizados à dispensa de prestação de trabalho no dia do seu aniversário natalício.

2 - Se o dia de aniversário for o dia 29 de fevereiro, o trabalhador está autorizado, nos anos comuns, à dispensa no dia 1 de março.

3 - Não serão permitidas trocas de serviço entre trabalhadores para este fim.

CAPÍTULO IX

Condições particulares de trabalho

Cláusula 54.^a

Comissão de Serviço

1 - Pode ser exercido em comissão de serviço os cargos de Comandante, 2.^o Comandante e os Adjuntos do Comando ou ainda os cargos cuja natureza também pressuponham especial relação de confiança em relação à Associação.

2 - O regime do contrato de trabalho em comissão de serviço é o que decorre da Lei Geral do Trabalho.

CAPÍTULO X

Disciplina

Cláusula 55.^a

Poder Disciplinar

1 - A Associação tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, nos termos legais.

2 - A Associação pode aplicar aos trabalhadores ao seu serviço uma das seguintes penas disciplinares:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Sanção pecuniária;
- d) Perda de dias de férias;
- e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- f) Despedimento sem indemnização ou compensação.

3 - Nenhuma sanção disciplinar pode ser validamente aplicada sem prévia audição do arguido, sendo a referida na alínea *f*) do número anterior, mediante audição no âmbito de adequado processo disciplinar.

CAPÍTULO XI

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 56.^a

Causas de cessação

1 - As causas de cessação do contrato de trabalho serão as previstas, para o efeito, na legislação do trabalho em vigor.

2 - Cessando o contrato de trabalho por qualquer causa, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado no ano da cessação e igual montante de subsídio de férias e de Natal.

CAPÍTULO XII

Formação profissional

Cláusula 57.^a

Formação profissional

1 - A formação profissional é obrigatória.

2 - Os planos de formação profissional são organizados pela Associação, por proposta do comando, e deverão respeitar as necessidades da zona de atuação própria do corpo de bombeiros, a carga horária de formação, os módulos e conhecimentos adequados à promoção nas carreiras e a valorização profissional, no âmbito da legislação geral do trabalho e da legislação específica do sector.

3 - As ações de formação podem ser ministradas durante o horário de trabalho ou fora do mesmo.

4 - Sempre que o trabalhador adquira nova qualificação profissional ou grau académico, por aprovação em curso profissional ou escolar com interesse para a Associação, tem preferência no preenchimento de vagas a que corresponda a formação ou educação adquirida.

CAPÍTULO XIII

Comissão Paritária

Cláusula 58.^a

Comissão Paritária

1 - É constituída uma comissão paritária formada por dois representantes da Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de Santa Cruz das Flores e dois representantes do Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais.

2 - O funcionamento da comissão paritária será regulado pela própria comissão.

3 - A comissão paritária só pode deliberar desde que esteja presente pelo menos um representante de cada parte.

4 - A deliberação tomada por unanimidade considera-se como integrando o presente AE, devendo ser depositada e publicada nos termos da Lei.

5 - Cada uma das partes outorgantes comunicará à outra, por escrito e no prazo de 90 dias contados da publicação do presente AE, a identificação dos seus dois representantes na comissão paritária, bem como identificará, como suplentes, outros dois elementos.

6 - Os suplentes substituirão os efetivos nas faltas e ausências destes, desde que a entidade que os indicou comunique à outra parte essa substituição com uma antecedência mínima de 24 horas relativamente à reunião.

Capítulo XIV

Normas transitórias

Cláusula 59.^a

Cômputo de Diuturnidades

As diuturnidades devidas por força da cláusula 34.^a são determinadas em função do tempo de serviço que os trabalhadores tenham à data da entrada em vigor deste AE.

CAPÍTULO XV

Disposições Finais

Cláusula 60.^a

Quadro de Comando

1 - A nomeação para exercício de funções no quadro de comando é feita em comissão de serviço.

2 - Recaindo a nomeação sobre trabalhador da Associação, fica suspenso o seu contrato de trabalho pelo período correspondente ao desempenho de funções em comissão de serviço, contando todo o tempo no quadro de comando para efeitos de antiguidade.

3 - Conta, de igual modo, para efeitos de antiguidade o tempo de serviço em comissão de serviço de trabalhador não ligado à Associação desde que venha com esta a firmar contrato de trabalho após o termo da comissão de serviço e sem interrupção.

4 - A retribuição de trabalhador nomeado para quadro de comando em comissão de serviço não pode ser inferior à soma da retribuição base para a categoria de Oficial de Bombeiro de 2.^a, acrescida do suplemento remuneratório previsto no Anexo II e ainda, tratando-se de trabalhador já vinculado à Associação, o valor das diuturnidades do nomeado na categoria de origem.

Cláusula 61.^a

Bons serviços e mérito excepcional

1 - A direção da Associação, por sua iniciativa ou por proposta do comando, pode atribuir menções de bons serviços e de mérito excepcional.

2 - A proposta para a atribuição de mérito excepcional deve ser fundamentada e tendo em vista o trabalho desenvolvido no seio da Associação e na defesa dos seus objetivos.

ANEXO I

Categorias e definição de funções

COMANDANTE

Ao Comandante compete especialmente:

- a) Promover a instrução, preparando os elementos do corpo ativo para o bom desempenho das suas funções;
- b) Garantir a disciplina e o correto cumprimento dos deveres funcionais pelo pessoal sob o seu comando;
- c) Estimular o espírito de iniciativa dos elementos do corpo ativo, exigindo a todos completo conhecimento e bom desempenho das respectivas funções;
- d) Dirigir a organização do serviço quer interno quer externo;
- e) Elaborar estatísticas, relatórios e pareceres sobre assuntos que julgar convenientes para melhorar a eficiência dos serviços a seu cargo;
- f) Providenciar pela perfeita conservação e manutenção do material;
- g) Empregar os meios convenientes para conservar a saúde do pessoal e higiene do aquartelamento;
- h) Conceder licenças e dispensas, segundo a conveniência do serviço, observada a lei;
- i) Fazer uma utilização judiciosa de todas as dependências do aquartelamento;
- j) Assumir o comando das operações nos locais de sinistro, sempre que o julgar conveniente;
- k) Estudar e propor as providências necessárias para prevenir os riscos de incêndio ou reduzir as suas consequências;
- l) Propor a aquisição dos materiais julgados necessários para o desempenho das missões, de forma a acompanhar as evoluções técnicas e as necessidades de segurança da zona e do pessoal;
- m) Promover a formação profissional do pessoal em conformidade com as tarefas que lhe podem ser atribuídas, procurando conservar sempre vivos os sentimentos de honra, de dever e de serviço público;
- n) Desenvolver a iniciativa do pessoal, fomentando que todos conheçam pormenorizadamente as suas funções, de forma a assegurar que as missões serão executadas de uma maneira rápida, metódica, eficiente e prudente;
- o) Assegurar a colaboração com os órgãos de Proteção Civil;
- p) Propor os louvores e condecorações do pessoal sob o seu comando;
- q) Fazer parte dos júris dos concursos de promoção e classificação nas provas de acesso às diferentes categorias do quadro para que for nomeado.

2.º COMANDANTE

Ao 2.º Comandante - Compete-lhe:

- a) Substituir o Comandante nos seus impedimentos, dentro dos limites de competência que lhe venha a ser atribuída;

- b) Secundar o Comandante em todos os atos de serviço;
- c) Estabelecer a ligação entre o Comandante e os vários órgãos de execução;
- d) Estar sempre apto a assegurar a continuidade do serviço, mantendo-se permanentemente informado acerca dos objetivos fixados para o cumprimento das missões;
- e) Desempenhar tarefas específicas que se revistam carentes de elevada responsabilidade;
- f) Zelar pelo cumprimento da lei, das instruções, ordens de serviço e das demais disposições regulamentares;
- g) Fiscalizar a observância das escalas de serviço;
- h) Fiscalizar o serviço de instrução e a manutenção da disciplina dentro do quartel;
- i) Apresentar a despacho do Comandante toda a correspondência dirigida a este e dar as necessárias instruções para o seu conveniente tratamento;
- j) Propor ao Comandante as medidas que julgar necessárias para o melhor funcionamento dos serviços;
- k) Chefiar diretamente todos os serviços de secretaria do corpo de Bombeiros;
- m) A guarda de todos os artigos em depósito;
- n) Comparecer nos locais de sinistro importantes assumindo a direção dos mesmos se for caso disso;
- o) Propor as medidas que entender necessárias para o correto funcionamento das diversas atividades do Corpo de Bombeiros;
- p) Colaborar na supervisão de todos os serviços do Corpo de Bombeiros.

ADJUNTO DO COMANDO

Ao Adjunto de Comando - Compete-lhe:

- a) Coadjuvar o Comandante nas funções, por este delegadas;
- b) Desempenhar as funções que competem ao Comandante, nas suas faltas e impedimentos;
- c) Acionar as atividades do Corpo de Bombeiros de acordo com a programação e as determinações aprovadas pelo Comando;
- d) Apresentar ao Comando relatórios sobre o funcionamento de serviços concretos, quando solicitado ou por iniciativa própria;
- e) Comparecer em todos os sinistros para que for chamado, assumindo a direção dos trabalhos, se for caso disso;
- f) Providenciar a manutenção da higiene e salubridade dos quartéis;
- g) Garantir a disciplina, exigindo o cumprimento da lei, dos regulamentos, das NEP's e de outras normas em vigor;
- h) Desenvolver e orientar os conhecimentos técnicos do pessoal, procurando formular juízos corretos quanto aos seus méritos e aptidões especiais e prestar-lhe apoio nas dificuldades;
- i) Dirigir o serviço de Justiça do corpo de Bombeiros, elaborando processos que venham a ser instruídos;

- j) Passar revistas ao fardamento, viaturas, equipamentos e demais materiais do quartel sob a sua supervisão;
- l) Cumprir e fazer cumprir todas as determinações emanadas pelo Comando;
- m) A participação em outras ações e o exercício de outras atividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respectivas entidades detentoras;
- n) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos, e demais, legislação aplicável.

OFICIAL BOMBEIRO SUPERIOR

Compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de Bombeiros e, designadamente:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O Socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
- c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) O Socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- e) A participação em outras atividades de proteção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;
- f) O exercício de atividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- g) A participação em outras ações e o exercício de outras atividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respectivas entidades detentoras;
- h) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais, legislação aplicável.

OFICIAL BOMBEIRO PRINCIPAL

Compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de Bombeiros e, designadamente:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O Socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
- c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) O Socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- e) A participação em outras atividades de proteção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;

- f) O exercício de atividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- g) A participação em outras ações e o exercício de outras atividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respetivas entidades detentoras;
- h) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais, legislação aplicável.

OFICIAL BOMBEIRO DE 1.ª

Compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de Bombeiros e, designadamente:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O Socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
- c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) O Socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- e) A participação em outras atividades de proteção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;
- f) O exercício de atividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- g) A participação em outras ações e o exercício de outras atividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respetivas entidades detentoras;
- h) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais, legislação aplicável.

OFICIAL BOMBEIRO DE 2.ª

Compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de Bombeiros e, designadamente:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O Socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
- c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) O Socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- e) A participação em outras atividades de proteção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;
- f) O exercício de atividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;

- g) A participação em outras ações e o exercício de outras atividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respectivas entidades detentoras;
- h) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais, legislação aplicável.

CHEFE

Compete-lhe:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O Socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
- c) Socorro a naufragos e buscas subaquáticas;
- d) O Socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- e) Assumir o Comando da Operações de Socorros (COS), enquanto não estiver presente nenhuma das entidades de categoria superior à sua, ou a quem tal comando competir, velando pela segurança e boa atuação do pessoal;
- f) A participação em outras atividades de proteção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;
- g) O exercício de atividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- h) A participação em outras ações e o exercício de outras atividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respectivas entidades detentoras;
- i) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais, legislação aplicável.

SUBCHEFE

Compete-lhe:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O Socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
- c) Socorro a naufragos e buscas subaquáticas;
- d) O Socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- e) A participação em outras atividades de proteção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;
- f) O exercício de atividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;

- g) A participação em outras ações e o exercício de outras atividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respectivas entidades detentoras;
- h) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais, legislação aplicável.

BOMBEIRO DE 1.^a

Compete-lhe:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O Socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
- c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) O Socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- e) A participação em outras atividades de proteção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;
- f) O exercício de atividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- g) A participação em outras ações e o exercício de outras atividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respectivas entidades detentoras;
- h) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais, legislação aplicável.

BOMBEIRO DE 2.^a

Compete-lhe:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O Socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
- c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) O Socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- e) A participação em outras atividades de proteção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;
- f) O exercício de atividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- g) A participação em outras ações e o exercício de outras atividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respectivas entidades detentoras;
- h) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais, legislação aplicável.

BOMBEIRO DE 3.ª

Compete-lhe:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O Socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
- c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) O Socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- e) A participação em outras atividades de proteção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;
- f) O exercício de atividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- g) A participação em outras ações e o exercício de outras atividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respetivas entidades detentoras;
- h) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais, legislação aplicável.

Funções complementares

Para além das funções inerentes a cada uma das categorias da carreira de bombeiro, podem os trabalhadores, sem prejuízo daquelas, serem incumbidos cumulativamente do exercício de funções necessárias à atividade do Corpo de Bombeiros, desde que estejam para elas devidamente habilitados, de:

- a) Coordenador de serviços;
- b) Motorista;
- c) Operador de Comunicações;
- d) Encarregado da Logística;
- e) Encarregado do Serviço Automóvel;
- f) Mecânico;
- g) Eletricista Auto;
- h) Tripulante de Ambulância;
- i) Formador;
- j) Mergulhador;
- k) Nadador Salvador;
- l) Administrativos;
- m) Auxiliar de Serviços Gerais;
- n) Equipas de intervenção permanentes.

Funções de Coordenador de Serviços

São funções do Coordenador de Serviços:

- a) Apoiar o Comandante e o 2.º Comandante no exercício das suas funções;
- b) Superintender a atividade dos trabalhadores na área logística e administrativa;
- c) Estudar e elaborar o Plano de Recursos;
- d) Garantir o levantamento e registo dos meios e recursos da Associação;
- e) Gerir a aquisição de bens e serviços em articulação e de acordo com as ordens diretamente emanadas pela Direção da Associação;
- f) Planear e garantir a correta aplicação do sistema de avaliação de desempenho;
- g) Tomar conhecimento de todas as situações de serviços que os trabalhadores estão a efetuar e do modo como estão a ser realizados;
- h) Verificar diariamente a assiduidade dos trabalhadores de forma a que seja assegurado o Socorro e o cumprimento dos serviços prestados pela Associação;
- i) Comunicar ao Sr. Comandante todas as situações extraordinárias que ocorram no Corpo de Bombeiros e que ponham em causa a sua operacionalidade;
- j) Representar a Associação e Comando do Corpo de Bombeiros em todas as situações para que for devidamente mandatado;
- k) Zelar pela salvaguarda de todo o património da Associação;
- l) Zelar pelo cumprimento por parte dos trabalhadores de todas as ordens e diretrizes emanadas pela Direção da Associação ou pelo Comando;
- m) Zelar pelo cumprimento dos interesses da Associação;
- n) Cumprir todas as ordens publicadas e dadas por superiores.

Funções de Motorista

São funções do motorista:

- a) Conduzir a viatura e a respetiva guarnição o mais rapidamente possível aos locais de sinistro, observando o disposto no Código da Estrada;
- b) Operar nos sinistros a bomba da sua viatura;
- c) Manter a viatura em perfeito estado de conservação e limpeza;
- d) Verificar, ao entrar de serviço, os níveis de combustível, óleo, água, óleo de travões, valvulinas e embraiagem, e detetar eventuais fugas;
- e) Verificar o equipamento, instrumentos, suspensão, direção, pressão dos pneus, tensão de correias, densidade e nível do eletrólito e falhas de funcionamento, se necessário através de uma pequena rodagem;
- f) Comunicar ao Subchefe e Encarregado do Serviço Automóvel as deficiências que encontrar;
- g) Utilizar com as motobombas, moto serras, compressores, exaustores e outro material do mesmo tipo, procedimento idêntico ao descrito para com as viaturas;

- h) Conhecer profundamente as características da zona de intervenção, particularmente de trânsito, condicionamentos eventualmente existentes quanto ao acesso das viaturas de socorro e outros fatores que possam prejudicar a rápida intervenção do Corpo de Bombeiros.

Funções de Operador de Comunicações

O Operador de comunicações tem os seguintes deveres:

- a) Conhecer pormenorizadamente o funcionamento, capacidade e utilização de todos os aparelhos, materiais e equipamentos existentes na Central, viaturas e nos Postos de Comunicações do Corpo de Bombeiros;
- b) Manusear com destreza e segurança os equipamentos em uso na Central de Comunicações;
- c) Conhecer profundamente as características da zona de intervenção, particularmente de trânsito, condicionamentos eventualmente existentes quanto ao acesso das viaturas de socorro e outros fatores que possam prejudicar a rápida intervenção da Associação;
- d) Conhecer o material de ordenança planeado para os diversos pontos sensíveis;
- e) Permanecer vigilante durante o seu turno de serviço;
- f) Receber e registar os pedidos de serviço;
- g) Acionar a saída de material, através de alarme ou de comunicação interna, em caso de intervenção, indicando imediatamente o local e outras indicações que facilitem a preparação do plano de ação, estabelecido ou a estabelecer pelo graduado de serviço;
- h) Responder a todas as chamadas com clareza e correção;
- i) Efetuar com celeridade todas as comunicações necessárias e regulamentares;
- j) Manter-se permanentemente em escuta sempre que se encontrem viaturas em serviço exterior, informando o graduado de serviço à central e o chefe de serviço do evoluir permanente da situação;
- k) Proceder ao registo de todos os movimentos, através dos meios e da documentação estabelecidos;
- l) Não permitir a entrada na Central de quaisquer pessoas não autorizadas;
- m) Fazer as verificações e os toques determinados;
- n) Manter em perfeito estado de conservação e de limpeza todos os aparelhos, materiais, equipamentos e dependências da Central de Comunicações;
- o) Comunicar ao graduado de serviço à Central de Alerta e Comunicações todas as deficiências verificadas.

Funções de Encarregado da Logística

1 - O Encarregado da Logística é genericamente responsável pelas existências da sua arrecadação e tem os seguintes deveres:

- a) Manter em perfeito estado de conservação, de limpeza e arrumação todas as instalações e materiais à sua responsabilidade;

- b) Não utilizar nem permitir que se utilizem os materiais da sua responsabilidade para fins distintos daqueles a que se destinam;
- c) Não permitir a saída ou utilização de qualquer material da sua arrecadação, sem a necessária autorização e registo;
- d) Proceder com regularidade à conferência e inventariação das existências;
- e) Registrar em livro próprio todos os movimentos efetuados de forma individual e pormenorizada;
- f) Comunicar atempadamente ao Comando a previsão das necessidades.

2 - Na nomeação de um Encarregado da Logística para impedimentos será dada preferência ao pessoal competente que se encontre por recomendação médica para serviços moderados ou com percentagem de diminuição física impeditiva do serviço operacional.

3 - Um Encarregado da Logística pode ser responsável por mais do que uma arrecadação.

Funções de Encarregado do Serviço Automóvel

1 - O Encarregado do Serviço Automóvel tem por competência:

- a) Tomar conhecimento, pelos motoristas, dos resultados dos ensaios diários das viaturas;
- b) Providenciar a substituição de viaturas que careçam de reparação;
- c) Informar atempadamente os Serviços Logísticos dos atos que praticar ou de qualquer ocorrência excecional que não tenha meios para resolver;
- d) Verificar frequentemente o estado de conservação, limpeza e funcionamento de viaturas e ferramentas;
- e) Retirar as ferramentas e os equipamentos amovíveis das viaturas que vão entrar na oficina, depositando-as na arrecadação competente;
- f) Instalar as ferramentas e os equipamentos nas viaturas que voltam ao serviço, na presença do motorista e de acordo com a relação da carga;
- g) Elaborar mapas de consumo de combustíveis e lubrificantes, quilómetros percorridos e horas de trabalho das viaturas e enviá-los à Secretaria do Comando até ao dia 5 do mês seguinte;
- h) Elaborar semanalmente o mapa de Situação de Viaturas.

2 - Na nomeação do Encarregado do Serviço Automóvel será dada preferência a um Bombeiro com um cargo de chefia e competência reconhecida, que já tenha desempenhado funções de motorista.

Funções de Mecânico

Ao Mecânico compete-lhe:

- a) Fazer a manutenção e controlo de máquinas e motores;
- b) Afinar, ensaiar e conduzir em experiência as viaturas reparadas;
- c) Informar e dar pareceres sobre o funcionamento, manutenção e conservação dos equipamentos da sua responsabilidade, que controla;
- d) Zelar pelo bom funcionamento dos equipamentos, cumprindo programas de utilização, rentabilizando-os de acordo com as normas técnicas;

e) Apoiar a instalação, montagem e reparação dos equipamentos.

Funções de Eletricista Auto

Ao Eletricista Auto compete-lhe:

- a) Instalar, afinar, reparar e efetuar a manutenção de aparelhagem e circuitos elétricos em veículos automóveis e similares;
- b) Ler e interpretar esquemas e especificações técnicas;
- c) Instalar circuitos e aparelhagem elétrica, nomeadamente, de sinalização acústica e luminosa, iluminação interior e exterior, ignição e arranque do motor e de acumulação e distribuição de energia elétrica;
- d) Localizar e determinar as deficiências de instalação e de funcionamento;
- e) Substituir ou reparar platinados, reguladores de tensão, motores de arranque ou outros componentes elétricos avariados;
- f) Ensaiar os diversos circuitos e aparelhagem;
- g) Realizar afinações e reparações nos elementos mecânicos na sequência das reparações e afinações dos circuitos elétricos.

Funções de Tripulante de Ambulância

Ao Tripulante de Ambulância compete-lhe:

- a) Transportar feridos e doentes e prestar-lhes os primeiros socorros, deslocando-se ao local onde estes se encontram;
- b) Imobilizar membros fraturados ou deslocados com dispositivos especiais ou talas apropriadas ou improvisadas;
- c) Tomar os devidos cuidados noutros tipos de fraturas;
- d) Estancar hemorragias, ministrar respiração artificial e prestar outros socorros de urgência;
- e) Deitar o doente na maca ou sentá-lo numa cadeira apropriada, com os cuidados exigidos pelo seu estado e acompanhá-lo numa ambulância a um estabelecimento hospitalar;
- f) Imobilizar os membros fraturados e estancar hemorragias, consoante as medidas de urgência a adotar;
- g) Contactar com os socorros públicos, nomeadamente hospitais e trabalhadores, solicitando a colaboração dos mesmos;
- h) Colaborar na colocação, com os devidos cuidados, do acidentado na maca e acompanhá-lo na ambulância durante o trajeto para o estabelecimento hospitalar.

Funções de Formador

Ao Formador compete-lhe:

- a) Planear e preparar a formação dos trabalhadores de acordo com a necessidade do Corpo de Bombeiros;

- b) Analisar e desenvolver conteúdos programáticos formativos;
- c) Constituir dossiers das ações de formação;
- d) Definir os objetivos da formação;
- e) Elaborar planos de sessão;
- f) Acompanhar as ações de formação;
- g) Avaliar as ações de formação;
- h) Propor ao comando planos de formação anuais.

Funções de Mergulhador

Ao Mergulhador compete-lhe:

- a) Busca e recuperação de pessoas;
- b) Busca e recuperação de animais;
- c) Busca e recuperação de bens;
- d) Busca e recuperação de viaturas;
- e) Busca e recuperação de objetos a pedido das autoridades;
- f) Manutenção de barcos e equipamentos específicos ao mergulho.

Funções de Nadador Salvador

Ao Nadador Salvador compete-lhe:

- a) Prestar serviço de vigilância e salvamento aos utentes das zonas balneares;
- b) Zelar pela limpeza e conservação dos meios operativos e instalações.

Funções de Chefe de Serviços Administrativos (bombeiro):

Ao Chefe de Serviços Administrativos compete-lhe:

- a) Coordenar, orientar e supervisionar as atividades desenvolvidas numa secção administrativa, designadamente as relativas às áreas de pessoal, contabilidade, expediente, património e aprovisionamento, e outras de apoio instrumental à Direção;
- b) Distribuir o trabalho pelos funcionários que lhe estão afetos, emite diretivas e orienta a execução das tarefas, assegura e gestão corrente dos seus serviços, equacionando a problemática do pessoal, designadamente em termos de carência de recursos humanos, necessidades de formação e progressão nas respetivas carreiras;
- c) Afere as necessidades de meios materiais indispensáveis ao funcionamento dos serviços, organiza os processos referentes à sua área de competências, informa-os, emite pareceres e minuta o expediente, atende e esclarece os funcionários, bem como as pessoas do exterior sobre questões específicas da sua vertente de atuação;
- d) Controla a assiduidade dos funcionários.

Funções de Assistente Administrativo Principal (bombeiro):

Ao Assistente Administrativo Principal compete:

- a) Executar trabalhos de registo, planeamento e tratamento de informações relativas aos serviços de secretariado;
- b) Executar operações de caixa;
- c) Ordenar e tratar dados contabilísticos, estatísticos e financeiros;
- d) Elaborar inventários de mercadorias, matérias primas e outros materiais;
- e) Assegurar serviços de biblioteca;
- f) Assegurar o serviço de centrais de telecomunicações;
- g) Coordenar outros trabalhadores.

Funções de Assistente Administrativo (bombeiro):

Ao Assistente Administrativo compete:

- a) Desenvolver funções que se enquadrem em diretivas gerais dos dirigentes e chefias, de expediente, arquivo e secretaria da estrutura de comando;
- b) Assegurar a transmissão da comunicação entre os vários órgãos e entre estes e os particulares, através do registo, redação, classificação e arquivo de expediente e outras formas de comunicação;
- c) Assegurar trabalhos de dactilografia, tratar informação recolhendo e efetuando apuramentos estatísticos elementares e elaborando mapas, quadros ou utilizando qualquer outra forma de transmissão eficaz dos dados existentes;
- d) Recolher, examinar e conferir elementos constantes dos processos, anotando faltas ou anomalias e providenciando pela sua correção e andamento, através de ofícios, informações ou notas, em conformidade com a legislação existente;
- e) Organizar, calcular e desenvolver os processos relativos à situação de pessoal e à aquisição e ou manutenção de material, equipamento, instalações ou serviços.

Funções de Auxiliar de serviços gerais (bombeiro)

Ao Auxiliar de serviços gerais compete-lhe:

- a) Assegurar a limpeza e conservação das instalações;
- b) Colaborar eventualmente nos trabalhos auxiliares de montagem, desmontagem e conservação de equipamentos;
- c) Auxiliar a execução de cargas e descargas;
- d) Realizar tarefas de arrumação e distribuição;
- e) Executar outras tarefas simples não especificadas, de carácter manual e exigindo principalmente esforço físico e conhecimentos práticos.

ANEXO II
Níveis retributivos

A - Quadro de Comando

Funções	Suplemento Remuneratório Mensal
Comandante	€ 250,00
2.º Comandante	€ 250,00
Adjunto do Comando	€ 150,00

B - Carreira de oficial bombeiro

Categorias	Remunerações Mensais Mínimas
Oficial Bombeiro Superior	€ 1.020,00
Oficial Bombeiro Principal	€ 982,50
Oficial Bombeiro de 1. ^a	€ 945,00
Oficial Bombeiro de 2. ^a	€ 907,50

C - Carreira de bombeiro

Categorias	Remunerações Mensais Mínimas
Chefe	€ 870,00
Sub-Chefe	€ 832,50
Bombeiro de 1. ^a	€ 795,00
Bombeiro de 2. ^a	€ 757,50
Bombeiro de 3. ^a	€ 720,00

D - Complementos por funções especializadas

Funções Especializadas	Complementos Mensais
Bombeiro Tripulante de Ambulância de Socorro (TAS)	€ 60,00

Santa Cruz das Flores, 24 de novembro de 2020.

Pela Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Santa Cruz das Flores, *Eunice Margarida Coelho Lima*, Presidente da Direção e *Bruno Miguel Meneses Gonçalves*, Vice-Presidente da Direção. Pelo SNBP - Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais, *Sérgio Rui Martins Carvalho*, Presidente e *Fernando Gabriel Dias Curto*, Vice-Presidente.

Entrado em 27 de janeiro de 2021.

Depositado na Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego - Direção de Serviços do Trabalho, em 28 de janeiro de 2021, com o n.º 6, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho.